



Apelação Cível nº 0281530-44.2017.8.19.0001

Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Maria da Penha Nobre Mauro

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D ã O

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Direito do Consumidor. Civil. Processual Civil. Demanda ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com vistas a compelir a Ré a manter uma das filiais de sua rede de supermercados em condições sanitárias adequadas, sem prejuízo das reparações individual e coletiva a título de danos materiais e morais, conferindo ampla publicidade a tais obrigações, para que os consumidores possam tomar ciência e exercer seus direitos individuais. Sentença de parcial procedência, confirmando-se a tutela de urgência deferida para que a Demandada sanasse as irregularidades constatadas pela Vigilância Sanitária Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além da condenação ao pagamento de reparação por lesão extrapatrimonial coletiva na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do julgado de 1º grau. Irresignação da Ré discutindo apenas o termo inicial dos juros moratórios, pretendendo a sua fixação também a partir do arbitramento, e as *astreintes*, buscando o seu afastamento ou redução e limitação. Inadequação das instalações do estabelecimento inspecionado, inclusive no tocante à higiene do local e à forma de conservação e exposição dos gêneros alimentícios comercializados, que restou incontroversa. Ofensa imaterial coletiva que, na esteira da jurisprudência pacífica do Insigne Superior Tribunal de Justiça, envolve responsabilidade civil extracontratual. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso, e não da citação, como constou no *decisum*, ou da data do arbitramento da correspondente verba reparatória, como pretendido pelo Recorrente. Inteligência do art. 398 do CC e do Verbete Sumular nº 54 do STJ. Precedente invocado que não se aplica à hipótese. Possibilidade de correção do termo *a quo* dos juros de ofício, sem a configuração de *reformatio in pejus*, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme reconhecido pelo Íncrito Tribunal da Cidadania. Multa





diária. Instrumento processual coercitivo que possui a finalidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional e promover a segurança jurídica. Ordenamento jurídico pátrio que admite a modificação do seu valor e/ou periodicidade e, ainda, a sua exclusão, porém tão somente quanto às parcelas vincendas, quando se tornar insuficiente ou excessiva, bem como nas hipóteses em que restar demonstrado o cumprimento parcial superveniente ou justa causa para a inobservância da ordem. Circunstâncias do caso concreto a evidenciarem não apenas a capacidade econômica e resistência da Recorrente, como também a relevância dos bens jurídicos atingidos pelo ilícito por ela praticado, como a saúde dos consumidores e a segurança alimentar. Valor arbitrado em patamar razoável, não se justificando o seu afastamento, redução ou mesmo limitação, considerando-se a possibilidade de o descumprimento das obrigações impostas, com o pagamento da quantia total, tornar-se mais vantajoso para a Ré do que o atendimento dos comandos judiciais. Julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Nobre Sodalício em hipóteses análogas. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso e, *ex officio*, reforma parcial da sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0281530-44.2017.8.19.0001, em que é Apelante **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível, em sessão realizada em 01 de dezembro de 2021, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso e, **EX OFFICIO**, da **REFORMA PARCIAL** da sentença no tocante ao termo inicial dos juros de mora, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, objetivando, em síntese, compelir a Ré a manter uma de suas unidades comerciais em condições sanitárias adequadas, sem prejuízo das reparações individual e coletiva a título de danos materiais e morais, conferindo ampla publicidade a tais obrigações, para que os consumidores possam tomar ciência e exercer seus direitos individuais.

Narra, para tanto, às fls. 03/31 (IE nº 000003), que *“foi noticiado que o Supermercado Extra, pertencente à empresa ré, localizado na Rua Santana nº 157, Centro, apresentaria condições precárias de higiene, tendo sido instaurado o Inquérito Civil de nº 632/2016 para apurar as irregularidades narradas”* (fl. 06), que envolviam uma primeira autuação do mencionado estabelecimento pela Vigilância Sanitária, em 03/10/2016, *“por falta de higiene, por produtos alimentícios em temperatura inadequada de conservação e por rotulagem inadequada para produtos alimentícios”, sendo ainda intimado a apresentar o licenciamento sanitário e intimado a sanar não conformidades estruturais constatadas*” (fl. 07), constatando-se, *“[e]m nova fiscalização, conduzida no dia 10-2-2017, (...) a persistência de irregularidades anteriormente apuradas, bem como novas anomalias”, e, ainda, em “[n]ova vistoria, realizada em 3-8-2017, apurou ‘haver ainda no estabelecimento muitas irregularidades, principalmente no que se refere a devida conservação dos gêneros alimentícios comercializados”*” (fl. 08).

Relata que *“[f]oram então lavrados diversos Termos de Intimação, edital de interdição, autos de infração e inutilizados mais de uma tonelada de alimentos”, bem como que, “[d]iante da perpetuação das deficiências constatadas*





nas diligências conduzidas, o Ministério Público propôs Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual a ré se comprometeria a sanar completamente as irregularidades constatadas. No entanto, manifestou o desinteresse em aderi-lo” (fl. 09).

Ante tais fundamentos, pleiteia o seguinte (fls. 29/31 – grifos no original):

“(…) **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado início litis à ré que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantenha o Supermercado Extra da Rua Santana 157 em condições sanitárias adequadas, inclusive sanando completamente as irregularidades constatadas nos relatórios de inspeção da VISA Municipal de fls. 13/14, 79/81 e 92/102 dos autos do Inquérito Civil que instrui a presente e mencionados na presente inicial.

(…)

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar, de forma a condenar a ré a, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manter o Supermercado Extra da Rua Santana 157 em condições sanitárias adequadas, inclusive sanando completamente as irregularidades constatadas nos relatórios de inspeção da VISA Municipal de fls. 13/14, 79/81 e 92/102 dos autos do Inquérito Civil que instrui a presente e mencionados na presente inicial.

b) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

c) seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em consequência dos fatos narrados;

d) seja a ré condenada a publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, para exercício de seus direitos individuais, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente.

(…)

g) seja a ré condenada ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.”

O Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital proferiu sentença, às fls. 494/502 (IE nº 000494), julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos *infra* transcritos (grifos nossos):





(...)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COMPANHIA DE BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

A presente ação foi proposta tendo por fundamento o Inquérito Civil REG nº 632/2016, que foi instaurado a partir de reclamação de consumidor, cujo trecho ora transcrevo: 'No endereço citado, funciona o Mercado Extra, onde no setor de açougue, neste momento há produtos como: carne bovina, frango e peixes, que estão com o prazo de validade vencido e mesmo assim, estão expostos para a venda aos consumidores.' (vide fls. 36/37)

Alega o Parquet que, na hipótese, foram constatadas, pela Vigilância Sanitária, diversas irregularidades perpetradas pelo supermercado réu, quais sejam: (i) ausência de licenciamento sanitário; (ii) ausência de Manual de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e Procedimentos Operacionais Padronizados para o exercício de atividade no local; (iii) exposição à venda de produtos cárneos e bacalhau em balcões no salão de atendimento com prazos de validade inelegíveis; (iv) falta de higiene nas instalações, caracterizada por presença de fezes de gatos no depósito do segundo piso e por acúmulo de sangue, sujeira e resíduos de produtos cárneos nos balcões expositores de carnes resfriadas e congeladas; (v) exposição à venda de produtos (queijos, frios, carnes e embutidos diversos) fracionados e reembalados no local sem identificação; (vi) armazenagem e exposição à venda de produtos de padaria não produzidos no local e sem itens de identificação; (vii) armazenagem de produtos impróprios para o consumo no mesmo local de demais produtos com caracteres normais e em locais inadequados na sala de fracionamento; (viii) setor de depósito com diversos pontos de acesso ao ambiente exterior sem isolamento adequado; (ix) banheiros em condições precárias; (x) salão de atendimento com diversas placas do forro danificadas.

O cerne da questão reside, portanto, em saber se, de fato, o réu vem praticando tal conduta abusiva ao consumidor.

In casu, estamos diante de uma relação consumerista, sendo, portanto, aplicáveis as regras do direito do consumidor.

O art. 5º, XXXII, da CRFB dispõe que 'o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.'

Ainda, consagra, em seu art. 170, que: 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;'

Editado o Código de Defesa do Consumidor, foi instituído um sistema protetivo ao consumidor, ante o reconhecimento de sua condição de vulnerabilidade na relação jurídica (art. 4º, I, do CDC).

Como consequência desse reconhecimento, foi estabelecido um rol de direitos em seu art. 6º, que ora transcrevo:

(...)





Ainda, em seu art. 8º, o Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

(...)

Consoante verificado nos autos do referido Inquérito Civil, após a fiscalização inicial, ocorrida em outubro de 2016, foram realizadas outras duas inspeções, sendo constatada a persistência das irregularidades citadas, bem como novas ilicitudes.

Em que pese a parte ré ter demonstrado, no curso do processo, adequações pontuais aos questionamentos levantados pela Vigilância Sanitária, estas não são capazes de afastar o estado de precariedade permanente do supermercado réu.

Com efeito, em seu último Relatório de Inspeção, acostado às fls. 145/147, datado de 03/08/2017, a Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses esclarece que '(...) durante a vistoria, constatamos haver ainda no estabelecimento muitas irregularidades, principalmente no que se refere a devida conservação dos gêneros alimentícios comercializados.'

Fato é que, desde a inspeção inicial, não houve drástica redução do quadro de ilicitudes, ressaltando-se, ademais, que os Termos de Intimação n° 463940 e 463941 não foram sequer respondidos pelo réu, consoante teor do Relatório de Inspeção acostado às fls. 126/127.

Ressalte-se que as irregularidades apuradas são graves, na medida em que expõem a saúde dos consumidores a grave risco, diante da completa falta de higiene e inconformidade com os padrões de qualidade oficiais exigidos.

O réu, como fornecedor de produtos alimentícios, tem o dever de observar as regras de higiene expedidas pelos órgãos competentes, com o fito de preservar a saúde de seus consumidores.

No entanto, a comercialização de alimentos nas condições oferecidas pelo supermercado réu expõe o público consumidor a toda sorte de infecções, considerando o consumo de produtos fora do prazo de validade, contaminados por coliformes fecais, insetos e outras substâncias com os quais mantiveram contato, além de alteração na sua composição em decorrência do armazenamento em temperatura inadequada.

Nesta seara é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

(...)

Convém salientar que, instado a se manifestar em sede de Inquérito Civil acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, o requerido se quedou inerte.

Aliado a isso, o autor trouxe aos autos provas cabais que confirmam suas alegações, nos termos do Inquérito Civil n° 632/2016.

A ação, portanto, merece procedência, não apenas para compelir o réu a cessar a conduta ilícita, mas também para obrigá-lo a recompor os prejuízos infligidos aos consumidores.

Nesse passo, ante o reconhecimento da conduta ilícita por parte da ré,





afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados por seus consumidores, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público, o tipo de dano, material e/ou moral.

Ainda, no caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo o réu, dessa forma, ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade.

Nesse sentido são os julgados do STJ:

(...)

Quanto ao valor da indenização, tenho por plausível o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Relativamente aos danos materiais coletivos, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação.

Por todo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para:**

1. Tornar definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 222/223;
2. Condenar o réu no pagamento da indenização pelos prejuízos suportados pelos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em liquidação de sentença, de forma individual, nos termos da fundamentação;
3. Condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia.

Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

P.R.I.”

Opostos Embargos de Declaração pela Ré, às fls. 535/537 (IE nº 000535), restaram os Aclaratórios rejeitados às fls. 554/555 (IE nº 000554).

Apela, então, a Demandada, às fls. 569/582 (IE nº 000582), sustentando, em primeiro lugar, a fluência dos juros de mora a partir do arbitramento, pois, “o dano moral, na hipótese, deve partir de uma análise que tenha como parâmetro a lesão extrapatrimonial experimentada pela coletividade atingida – o que se admite apenas porque reconhecido judicialmente –, impondo-se reconhecer, então, por uma questão lógica, que tal lesão, no momento em que



perfectibilizada, já de pronto não concebia qualquer valor reparatório/compensatório-indenizatório, demandando, por isso, o reconhecimento judicial a respeito”, sendo “inconcebível que, no momento do cometimento do ato ilícito, já se quantificasse o prejuízo moral” (fls. 571/572 – grifos no original).

Argumenta, nesse sentido, que “o Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do REsp 903258/RS, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, para afastar a aplicação da Súmula 54 do STJ, considerou que ‘a indenização por dano moral [...] só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidir, antes desta data, juros de mora sobre quantia que ainda não fora estabelecida em juízo” (fl. 572), invocando a “Súmula 362 do STJ (‘A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento’)” (fl. 573) para concluir que “só poderia ser considerada em mora se, havendo o arbitramento de obrigação positiva e líquida consubstanciada na condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, com data para adimplemento, recusasse-se deliberadamente ao pagamento, contando-se, então, a partir daí, os chamados juros de mora” (fl. 574).

Assevera, outrossim, que “[a] r. sentença tornou definitiva a tutela antecipada concedida nos autos, onde fora fixada o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários em caso de descumprimento das obrigações impostas”, mas que “é necessário a reforma da r. sentença para que o valor arbitrado seja arbitrado dentro de patamares razoáveis e proporcionais, um vez que ao prevalecer à multa arbitrada pelo juízo a quo, a Apelada poderá estar diante de enriquecimento ilícito” (fl. 575), apontando que deve haver “redução para multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consubstanciado no artigo 537, §1º, I do CPC” (fl. 576 – grifos no original).





Ressalta que “a multa funciona como meio coercitivo para a concretização do mandado executivo. Não tem caráter reparatório, mas, sim, sancionatório. É exemplo daquilo que se denomina execução indireta: uso de mecanismos destinados a pressionar psicologicamente o devedor, a fim de que ele mesmo satisfaça a obrigação”, e, diante de tais considerações, “o artigo 537, § 1º, I do Código de Processo Civil, reza pela possibilidade do juiz, em entendendo ser demasiada a quantia aplicada in casu, deverá ser adequada, podendo alterar a sua periodicidade e seu valor e até mesmo excluí-la” (fl. 576).

Por fim, defende a atribuição de “efeito suspensivo ao presente recurso, com vistas a ser sustado qualquer ato tendente a penhorar algum bem da apelante” (fl. 579), aduzindo ser “razoável a probabilidade de êxito do presente recurso de apelação, estando presente, pois, o fumus boni juris”, e que, “**caso não seja deferido o pedido de efeito suspensivo e se permita a continuidade aos atos executórios, poderá haver a penhora de uma quantia totalmente desarrazoada, a qual, considerando o efeito multiplicativo de demandas dessa natureza, representará gravíssima lesão ao patrimônio jurídico da apelante em virtude da milionária condenação em sede de sentença**” (fl. 580 – grifos no original).

Requer, assim, “seja conhecido o presente recurso e atribuído o devido efeito suspensivo, tendo em vista a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade”, e, “no mérito recursal, seja dado provimento ao presente recurso, com força no efeito devolutivo da presente impugnação recursal, para que o Colendo Tribunal de Justiça reforme a r. sentença recorrida, nos termos exaustivamente apresentados, para que, em novo julgamento, seja parcial anulada a r. sentença, para: **a)** fixar o juros mora a contar a partir do arbitramento do valor a título de dano moral coletivo (...); **b)** reduzir e limitar a multa diária imposta por descumprimento das obrigações impostas, ou para que, seja alterada passando a incidir por cada constatação de





descumprimento e não de forma diária (...); c) como consequência do provimento do recurso, requer sejam fixados honorários advocatícios em favor dos advogados signatários, bem assim seja o apelado condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais” (fl. 582).

Contrarrazões às fls. 607/621 (IE nº 000607), pugnando-se “*I – pela não concessão de efeito suspensivo ao recurso; II – pelo desprovimento da apelação, sendo a sentença mantida em sua íntegra; III – na hipótese de provimento, não seja acolhido o pedido de condenação do apelado em verbas de sucumbência”* (fl. 621).

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 628/637 (IE nº 000628), “*no sentido do conhecimento d recurso interposto, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo desprovimento da apelação, mantendo-se na íntegra a r. sentença a quo”* (fls. 636/637).

É o breve Relatório.





VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Ainda em sede prefacial, esclarece-se o recebimento do recurso em foco tão somente em seu efeito devolutivo, rejeitando-se, por conseguinte, o requerimento de atribuição de suspensividade à irresignação. Isso porque, inobstante a alegação de preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.012, §4º, do CPC, observa-se que a hipótese em comento, por se trata de Ação Civil Pública, submete-se ao microssistema das demandas coletivas, devendo o pleito ser analisado à luz do art. 14 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que confere à atribuição de efeito suspensivo aos recursos caráter ainda mais excepcional, *in verbis* (grifos nossos):

“Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, **para evitar dano irreparável à parte.**”

Desse modo, *a latere* da avaliação da probabilidade de provimento da irresignação interposta ou da relevância da fundamentação e de constatação de risco de dano grave ou de difícil reparação, a suspensão da eficácia imediata da sentença proferida em sede de ACP somente se afigura possível quando necessária para evitar lesão irreparável à parte, o que não se encontra de modo algum evidenciado nos autos.

De fato, as repercussões do cumprimento do julgado de 1º grau, seja no tocante à condenação ao pagamento de reparação por danos morais coletivos – cujo valor principal sequer se discute –, seja em relação à obrigação de fazer estabelecida sob pena de incidência de multa diária, são todas de caráter





patrimonial, podendo eventual excesso, se houver, ser plenamente evitado e/ou reparado pelos meios processuais cabíveis, razão pela qual não prospera a pretensão recursal de que o Apelo seja recebido e processado com duplo efeito.

No mérito, em atenção ao termos da insurgência apresentada e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia em tela tão somente ao marco inicial dos juros de mora incidentes sobre o *quantum* reparatório fixado na sentença e à adequação do valor estipulado a título de *astreintes*, estendendo-se a discussão, em caso de acolhimento das teses da Recorrente, à redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Nesse contexto, releva consignar, de , que, examinados os contornos fáticos da demanda, os elementos de convicção carreados aos autos e, ainda, a matéria devolvida a este Órgão *ad quem*, dúvidas não restam de que uma das unidades comerciais da sociedade empresária Apelante, que atua no ramo de hipermercados e supermercados, vinha apresentando sistemáticas irregularidades sanitárias e estruturais – ponto não impugnado no Apelo –, cuja persistência, ao longo de sucessivas vitorias, deu ensejo à propositura da presente Ação Civil Pública, sendo a Ré condenada a manter a unidade objeto de inspeção da Vigilância Sanitária em condições adequadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes da tutela de urgência deferida às fls. 222/223 (IE nº 000222) e tornada definitiva, além do pagamento de “indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”, com a incidência de “juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença” (fl. 502 – IE nº 000494).

Com efeito, não merece prosperar o pleito de reforma parcial do provimento jurisdicional impugnado, com vistas ao estabelecimento da fluência dos encargos moratórios também a partir do arbitramento da reparação devida e ao





afastamento ou redução da penalidade imposta em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

No que se refere ao termo *a quo* dos juros de mora, cumpre ressaltar que, inobstante o posicionamento adotado no precedente invocado (REsp. nº 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 17/11/2011), a jurisprudência do Insigne Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que tais encargos moratórios, a depender da natureza da responsabilidade civil discutida, se contratual ou extracontratual, devem incidir, respectivamente, a partir da citação (art. 405 do CC) ou do evento danoso (art. 398 do CC e Verbete Sumular nº 54 do STJ). Nesse sentido, vejam-se julgados recentes de ambas as Turmas Especializadas em Direito Privado do Íncrito Tribunal da Cidadania, *ipsis litteris* (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. **TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela culpa concorrente das partes, na proporção de 80% para os ora recorrentes e 20% para o recorrido. A alteração dessas conclusões demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. O valor dos danos morais, arbitrado nas instâncias ordinárias, somente pode ser revisado, em sede de recurso especial, quando irrisório ou excessivo. No caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não é exorbitante nem desproporcional aos danos causados ao recorrido, que sofreu trauma de tórax com pneumotórax hipertensivo e trauma crânio-encefálico leve e, como sequela definitiva, apresenta déficit neurológico leve (20%).

3. **A orientação do STJ assinala que "o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a partir da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a alegação de incidência a partir do arbitramento da indenização" (AgInt no AREsp 1.023.507/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 27/6/2017).**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp. nº 1.910.268/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 09/08/2021)





AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.**

1. Inexistência de maltrato ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A revisão das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe o Enunciado n.º 7/STJ.

3. A ausência de apreciação pelo Tribunal "a quo" acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial em razão do óbice previsto no Enunciado n.º 211/STJ.

4. **Segundo a jurisprudência do STJ, salvo situações excepcionais, os juros de mora na condenação por dano moral são contados da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a tese de incidência dos juros de mora a partir do arbitramento.**

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no Resp. n.º 1.730.504/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Esclarece-se, por oportuno, que, mesmo que o segundo julgado *retro* colacionado apresente ressalva quanto a "situações excepcionais", o caso em apreço não constitui qualquer exceção. Em verdade, considerando a ocorrência de dano moral coletivo e a existência do dever reparatório, releva consignar que a Corte Superior, ao analisar hipóteses análogas, vem asseverando que, ao contrário do que busca ver reconhecido o Recorrente – e até do que restou estipulado no próprio julgado de 1º grau –, os juros aplicáveis devem ser computados desde o evento danoso, com a incidência do mencionado Verbete n.º 54 da Súmula do STJ, consoante demonstram os arestos a seguir transcritos (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.** ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA





EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).

2. Tal categoria de dano moral - que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos - é aferível *in re ipsa*, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos stricto sensu) que "atinge um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade.

(...)

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O *quantum* não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

9. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

10. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

(REsp. nº 1.539.056/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DANO COLETIVO. EVENTO DANOSO.

1. Os juros moratórios incidentes sobre indenização por danos morais coletivos - devidos pela condenação do recorrente diante da venda de combustível adulterado - são decorrentes de reparação por ato ilícito, razão por que deve ser aplicada a Súmula 54/STJ ("Os juros moratórios fluem a





partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp. nº 552.906/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

Diante da pacífica jurisprudência evidenciada pelos precedentes indicados, pode-se notar que a aplicação dos juros de mora a contar da citação se mostrou até mesmo contrária ao entendimento firmado pelo Insigne Superior Tribunal da Cidadania, impondo-se, no lugar do acolhimento da tese da Recorrente, a reforma pontual da sentença, *ex officio*, de modo a determinar a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, assim considerado o dia da primeira inspeção da Vigilância Sanitária Municipal, que constatou as irregularidades narradas, qual seja, 03/10/2016 (fls. 54/55 – IE nº 000049), cumprindo salientar que, por se tratar de matéria de ordem pública, não que se falar em violação à vedação da *reformatio in pejus*.

Em idêntico sentido posiciona-se o Colendo Tribunal da Cidadania, consoante demonstra o julgado a seguir colacionado (grifos nossos):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Ação ajuizada em 1º/4/9. Recurso especial interposto em 16/7/15. Autos conclusos ao gabinete em 20/9/17. Julgamento: CPC/73.

2. **Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos.**





3. **O propósito recursal consiste em dizer:** i) da negativa de prestação jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos e do correspondente valor de seu arbitramento; iv) **da reformatio in pejus decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença.**

4. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois ausentes vícios de julgamento no acórdão recorrido.

5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa.

6. **A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.**

7. **O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º).**

8. **Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.**

9. **O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda.**

10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos.

11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor.

12. **Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram.**

13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de





reais) a título de danos morais coletivos.

14. **A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada reformatio in pejus.**

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(REsp. nº 1.799.346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019)

No que se refere à importância fixada a título de *astreintes* na decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 222/223 – IE nº 000222) confirmada na sentença, tampouco assiste razão à Recorrente em sua pretensão de afastamento da multa diária ou de sua redução e limitação.

Trata-se, consoante cediço, de medida coativa passível de emprego pelo Estado-juiz, com vistas a conferir a máxima efetividade ao provimento jurisdicional, que passa a incidir no momento em que configurado o descumprimento da obrigação e até o seu efetivo adimplemento, admitindo o ordenamento jurídico pátrio, diante da finalidade do instituto, a modificação do seu valor ou periodicidade e, ainda, a sua exclusão, quando se tornar insuficiente, excessiva ou nas hipóteses em que restar demonstrado o cumprimento parcial superveniente ou justa causa para a inobservância da ordem, porém sem eficácia retroativa, consoante dispõe o art. 537, §1º, I e II, do CPC.

Com efeito, a estipulação de seu patamar referencial, embora sujeita ao Princípio da Mínima Onerosidade, deve-se mostrar suficiente a constranger o Demandado ao imediato implemento do comando judicial, sob pena de se esvaziar o escopo do instrumento, circunstância que se evidenciaria, por exemplo, no estabelecimento de uma verba de tal forma irrisória que, a médio prazo, tornasse o seu pagamento mais vantajoso do que a satisfação do direito propriamente dito.

De sorte a evitar tal distorção, o arbitramento em comento, bem como eventuais alterações de seu valor ou periodicidade, devem observar critérios como





“i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)”, na linha do Voto-Vista proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão nos autos do AgInt no AgRg no AREsp nº 738.682/RJ.

Traçadas tais balizas, constata-se que, na espécie, inexistem elementos concretos que conduzam à conclusão de que o importe fixado na solução impugnada afigurar-se-ia excessivamente oneroso ou atentatório aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, sobretudo se consideradas a evidente e expressiva capacidade patrimonial da Apelante – sociedade empresária atuante no segmento de hipermercados e supermercados, com grandes cadeias de lojas em diversos Estados –, a situação de vulnerabilidade enfrentada pelos consumidores de forma coletiva e a relevância dos bens jurídicos colocados em risco pela conduta ilícita da Ré, como a saúde e segurança alimentar, e, por fim, a circunstância de que, cumpridas as determinações judiciais pela Requerida, cuja recalcitrância se observa desde a fase inquisitorial, não haveria que se falar em imposição de *astreintes*.

Assim, ponderando os interesses em questão, privilegia-se a determinação de adequação sanitária da unidade objeto de inspeção, destacando-se que a incidência da multa e o acúmulo do *quantum debeatur* a esse título somente sobrevirá na hipótese de injustificada inobservância da ordem judicial, bastando, pois, para evitá-la, adimplir a obrigação determinada no *decisum* e/ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo no todo ou em parte, o que não ocorreu.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, por meio de seus Órgãos Fracionários, conforme se observa no aresto abaixo reproduzido (grifos nossos):





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES E FALTA DE HIGIENE NOS SETORES DE PREPARO, ARMAZENAMENTO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS, CONSTATADAS EM SUCESSIVAS VISTORIAS REALIZADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL NOS ANOS 2013 E 2014, EM FILIAL DE REDE DE SUPERMERCADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, CONDENANDO A RÉ A ADEQUAR SEU ESTABELECIMENTO ÀS REGRAS SANITÁRIAS E DE HIGIENE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO; E PARA CONDENAR A RÉ A REPARAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, EM MONTANTE A SER FIXADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, NA FORMA DOS ARTIGOS 95 E 97 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRA O DESCUMPRIMENTO, PELA RÉ, DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE OBSERVAR PADRÕES MÍNIMOS DE HIGIENE. PROBLEMAS APONTADOS NAS VISTORIAS QUE NÃO FORAM SANADOS. INTERESSE DE AGIR DO MP EVIDENCIADO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE RESTOU CORRETAMENTE FIXADA NA SENTENÇA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS QUE SE JUSTIFICAM, NO CASO EM TELA, EM RAZÃO DA OFENSA GRAVE E INTOLERÁVEL AOS VALORES DA SOCIEDADE. DANO SOFRIDO PELA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES EXPOSTOS À PRÁTICA ABUSIVA DA RÉ, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA, ALÉM DA QUEBRA DA EXPECTATIVA DOS CONSUMIDORES DE ADQUIRIR BENS QUE ATENDAM ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONSUMO, COMO LHE ASSEGURA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0459823-41.2014.8.19.0001 / DES. LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 26/05/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFESTAÇÃO DE BARATAS E IRREGULARIDADES NA EXPOSIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FORA DE REFRIGERAÇÃO, CONSTATADAS EM VISTORIA REALIZADA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, EM FILIAL DE HIPERMERCADO, SITUADA NO BAIRRO DA BARRA DA TIJUCA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, CONDENANDO A RÉ A REALIZAR O SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO PERIODICAMENTE. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA O DESCUMPRIMENTO, PELO RÉU, DA OBRIGAÇÃO





LEGAL DE OBSERVAR PADRÕES MÍNIMOS DE HIGIENE. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO QUE COLOCAM EM RISCO A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E A SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INTERESSE DE AGIR DO MP EVIDENCIADO. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REPARAR O MOBILIÁRIO PARA TAPAR ORIFÍCIOS E FRESTAS QUE SERVEM DE ABRIGO E ESCONDERIJO PARA AS BARATAS E PARA CONTRATAR SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO EFICIENTE COM VISTAS A DEBELAR EFETIVAMENTE A INFESTAÇÃO DE BARATAS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA [R\$ 10.000,00] PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. DANOS MORAIS COLETIVOS QUE SE JUSTIFICAM, NO CASO EM TELA, EM RAZÃO DA OFENSA GRAVE E INTOLERÁVEL AOS VALORES DA SOCIEDADE. DANO SOFRIDO PELA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES EXPOSTOS À PRÁTICA ABUSIVA DO DEMANDADO, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA, ALÉM DA QUEBRA DA EXPECTATIVA DOS CONSUMIDORES DE ADQUIRIR BENS QUE ATENDAM ÀS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE CONSUMO, COMO LHE ASSEGURA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045271-63.2019.8.19.0001 / DES. LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 04/03/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Nesse viés, da confrontação com os julgados acima colacionados, sobeja patente a razoabilidade da cifra de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, arbitrada pelo Juízo *a quo* a título de multa diária, não comportando, ante a sua relevante finalidade, afastamento e, menos ainda, redução ou limitação, haja vista que, em face do notório poder econômico da Recorrente, a prévia estipulação de limite para as *astreintes* pode conduzir ao indesejado pagamento pela manutenção do *status quo*, se observado que o total da penalidade seria financeiramente mais vantajoso do que o atendimento das determinações judiciais.

Não acolhida, pois, em qualquer extensão a insurgência da Ré, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais, devendo-se registrar, também, que, inobstante a publicação da decisão recorrida já sob a égide do novel diploma processual, resta inviabilizada, *in casu*, a aplicação do disposto no art. 85, §11, do





CPC, uma vez que não houve, nos termos do aludido *decisum*, a fixação prévia de honorários advocatícios que devam ser majorados em razão do desprovimento do recurso em foco.

A esse propósito, colaciona-se precedente do Ínclito Tribunal da Cidadania que trata dos requisitos para a incidência dos chamados honorários recursais, *ipsis litteris* (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.

3. **Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.**

4. **Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.**

5. **É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.**

(...)

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019)

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso e da **REFORMA PARCIAL** da sentença combatida,





EX OFFICIO, tão somente para fixar a fluência dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de reparação pelos danos morais coletivos a partir do evento danoso, assim considerado o dia da primeira inspeção da Vigilância Sanitária Municipal que atestou as irregularidades que deram ensejo à presente demanda, qual seja, 03/10/2016, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator